

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS
REITORIA

RDC ELETRÔNICO Nº 006/2020

OBJETO: Contratação de empresa na área de engenharia para reforma, ampliação e adequação da sede do Campus Avançado Bom Sucesso às normas de acessibilidade e prevenção e combate a incêndio

DADOS DO RDC

DATA: xx/xx/2020 – xxx-feira - horário: xx:00 (xxx) horas

LOCAL: www.comprasgovernamentais.gov.br – Sistema SIASG/ComprasNet

MODO DE DISPUTA: Fechado

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Maior Desconto

REGIME DE EXECUÇÃO DO CONTRATO: Empreitada por preço global

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 1.140.460,07 (um milhão, cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta reais e sete centavos)

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS – REITORIA – UASG 158123

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – RDC

R. Luz Interior, 360, 6º andar, Estrela Sul, Juiz de Fora - MG

CEP 36030-713 – Fone (32) 3257-4156

E-MAIL: cpl@ifsudestemg.edu.br / HOME PAGE: www.ifsudestemg.edu.br



Orientações sobre o Regime Diferenciado de Contratações (RDC)

A leitura deste “resumo” não dispensa a leitura integral do Edital, seus anexos e legislação pertinente.

O Licitante deverá consultar o manual **RDC Eletrônico - Manual do Usuário – Fornecedor** disponível no endereço eletrônico:

<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/publicacoes2/manuais>

Os principais procedimentos e alterações a serem observadas pelos Licitantes, neste processo, são:

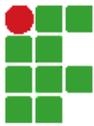
- Período de publicação para 15 dias úteis;
- Esta licitação será processada através do RDC regido pela Lei nº 12.462/2011, art. 1º, §3º, regulamentado pelo Decreto nº 7.581/2011 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93;
- Inversão das fases – primeiro ocorrerá a abertura e julgamento da proposta enviada e posteriormente avaliação da documentação de habilitação somente do Licitante melhor classificada ou, caso inabilitada, na ordem subsequente de classificação;
- Apresentação de declarações na fase de cadastramento da Proposta. As declarações serão solicitadas pelo sistema eletrônico.
- Fase recursal única – a fase recursal somente ocorrerá após a decisão sobre o Licitante habilitado e declarado provisoriamente vencedora; é obrigatório que os Licitantes manifestem sua INTENÇÃO de recorrer no momento oportuno, em cada etapa, sob pena de decadência do direito – verificar prazos e procedimentos no edital;
- O prazo para impugnação e/ou esclarecimentos ao presente Edital é de até 5 dias úteis anteriores à data agendada para abertura da proposta.

O IF Sudeste MG realiza gestão e fiscalização contratual efetiva e procede abertura de processos administrativos para aplicação de penalidades por descumprimentos contratuais e legais, não havendo possibilidades de negociação ou aditamento de prazos/valores fora das possibilidades legais.



SUMÁRIO

1. DAS DEFINIÇÕES.....	5
2. DO OBJETO.....	5
3. DA FORMA DE EXECUÇÃO DA LICITAÇÃO, MODO DE DISPUTA E MODO DE JULGAMENTO.....	8
4. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS	9
5. DO CREDENCIAMENTO	9
6. DA PARTICIPAÇÃO NO RDC	10
7. DA VISITA TÉCNICA.....	13
8. DO PREENCIMENTO DA PROPOSTA.....	13
9. DA ABERTURA DA SESSÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS	15
10. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.....	16
11. DA HABILITAÇÃO.....	23
12. DA SUBCONTRATAÇÃO.....	40
13. DOS RECURSOS.....	41
14. DA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA	41
15. DO ENCERRAMENTO, DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO	42
16. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO	42
17. DO TERMO DE CONTRATO	42
18. DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO GERAL	44
19. DA ACEITAÇÃO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO	44
20. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRADA	44
21. DO PAGAMENTO	44
22. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	44
23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	46
24. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	46



**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS - REITORIA**

RDC ELETRÔNICO Nº 006/2020

(Processo Administrativo nº 23223.002764/2020-72)

Torna-se público que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste MG), por meio da Comissão Permanente de Licitação – RDC, doravante denominada simplesmente Comissão, designada pela portaria nº 320/2020, de 13/05/2020, sediada na R. Luz Interior, 360, 6º andar, Estrela Sul, no município de Juiz de Fora/MG, realizará licitação por meio do **REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES - RDC**, na forma **ELETRÔNICA**, através do modo de disputa **FECHADO**, com o critério de julgamento do tipo **MAIOR DESCONTO** e regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, nos termos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, aplicando-se, subsidiariamente, o Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017 e SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto nº 7.893, de 08 de abril de 2013 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Data da Sessão: **xx/xx/2020, xxxx-feira**

Horário: **xx:00 (xx) horas** – Horário de Brasília/DF

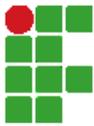
Local: Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br

Integram o instrumento convocatório, como anexos:

→ Nota Explicativa: ~~Devem ser relacionados enquanto anexos/apêndices ao Termo de Referência todos os documentos técnicos elaborados por profissionais devidamente habilitados e que devem integrá-lo, como planilhas estimativas do orçamento, de composição do BDI, cronograma físico financeiro, plantas, desenhos, dentre outros;~~

✓ Anexo I – Projeto Básico e seus anexos, contendo:

- Anexo I.1 – Estudos Preliminares;
- Anexo I.2 - Projeto Executivo de Engenharia (desenhos, memoriais e especificações);
- Anexo I.3 - Planilhas de Orçamento e Cronograma Físico-Financeiro, contendo:
 - Anexo I.3.1 - Planilha de Custos Unitários;
 - Anexo I.3.2 - Cronograma Físico-Financeiro;



- Anexo I.3.3 - Planilha de Composição de Custos Unitários;
- Anexo I.3.4 - Planilha de Composição de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI);
- Anexo I.3.5 - Planilha de Composição de Encargos Sociais.
- Anexo I.4 – Modelos de documentos para a fase contratual;
- Anexo I.5 - Modelo de Carta de Anuência do Profissional;
- Anexo I.6 - Documentos referentes à responsabilidade técnica (ART/RRT);
- ✓ Anexo II – Minuta de Contrato;
- ✓ Anexo III – Modelo de Carta de Apresentação de Proposta;
- ✓ Anexo IV – Modelo de Declaração Composição de Custos Unitários.

1. DAS DEFINIÇÕES

1.1. São adotadas as siglas, expressões e termos que terão o significado que a seguir lhes é apontado, sem prejuízo de outras eventualmente inseridas neste edital, em seus anexos ou, ainda, na legislação aplicável:

1.1.1. IF SUDESTE MG/CONTRATANTE – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Reitoria, contratante da execução dos serviços;

1.1.2. FORNECEDOR/LICITANTE – Pessoa jurídica que apresenta proposta para a execução dos serviços;

1.1.3. LICITAÇÃO – É o procedimento administrativo mediante o qual o IF Sudeste MG selecionará a proposta mais vantajosa entre quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do seu objeto, desenvolvendo-se por meio de uma sucessão de atos vinculantes para o IF Sudeste MG e para os Licitantes, propiciando assim igual oportunidade a todos os interessados;

1.1.4. ADJUDICATÁRIA – Pessoas Jurídicas participantes desta licitação, que tendo atendido os requisitos de Habilitação, tenham apresentado a proposta mais vantajosa;

1.1.5. PROPOSTA – Conjunto de documentos fornecidos pelo Licitante para a licitação, onde se acham estabelecidas as condições ou determinações indispensáveis à sua elaboração e conclusão;

1.1.6. CONTRATADA – Pessoa jurídica que por meio de contrato assinado com o IF Sudeste MG se compromete a executar e prestar os serviços;

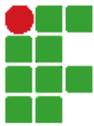
1.1.7. CONTRATO – É o instrumento firmado pelo IF Sudeste MG e pela contratada, no qual estão estabelecidas as condições em que serão executados os serviços e as obrigações e direitos recíprocos;

1.1.8. SERVIÇOS – Todas as atividades realizadas pela contratada para a consecução do objeto do contrato;

1.1.9. ORDEM DE SERVIÇO - É o instrumento emitido pela contratante autorizando a CONTRATADA a iniciar e executar os serviços ou parte deles, indicando objeto, prazo, valor e outras considerações necessárias à perfeita caracterização dos serviços liberados;

1.1.10. COMISSÃO – É a Comissão Permanente de Licitação designada para a execução de procedimento administrativo licitatório.

2. DO OBJETO



2.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a **contratação de empresa para reforma, ampliação e adequação da sede do Campus Avançado Bom Sucesso às normas de acessibilidade e prevenção e combate a incêndio**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2.1.1. A justificativa para contratação do objeto encontra-se disponível no **Anexo I – Projeto Básico**;

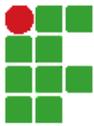
2.2. A licitação será realizada em um único item.

2.3. O critério de julgamento adotado será o **maior desconto** do item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

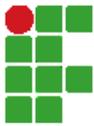
2.4. A licitação será realizada de acordo com as regras específicas para o regime de empreitada por preço **global**.

~~→ Nota Explicativa: O art.8º da Lei n.º 12.462/2011 orienta que são admitidos os regimes de empreitada: por preço unitário, por preço global, por tarefa, empreitada integral e contratação integrada.~~

~~→ Nota Explicativa: No caso do serviço de engenharia, a definição do regime de execução será determinante para (i) a aceitação da proposta (ii) a realização da medição dos serviços e consequente definição da forma de remuneração; (iii) as alterações de valor decorrentes de modificações quantitativas e qualitativas no objeto e, por fim, (iv) a definição das medidas a serem adotadas em caso de inadimplemento. Sobre a diferenciação entre os diferentes regimes de execução, cabe citar o Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Consultoria Geral da União que esclarece que: “1.3. Empreitada É a denominação utilizada para a execução de contrato de obra ou de serviço de engenharia. E pode ser dividido em Empreitada por Preço Global, Empreitada Integral e Empreitada por Preço Unitário. Distingue-se do regime de tarefa porque não há uma preponderância da utilização de mão de obra, mas a conjugação de bens e atividades que se destinam a obtenção de uma utilidade. 1.3.1. Empreitada por Preço Global. É o modo de contratação do serviço ou obra de engenharia no qual a execução do contrato, ainda que dividido em etapas, se dá com a entrega de todos os itens e características que compõem o seu objeto, que estão incluídos detalhadamente no preço total da avença, cujo principal efeito é a transferência dos riscos do valor total do empreendimento à empresa contratada, que é obrigada a incluir em sua proposta todos os valores e itens necessários à execução global do ajuste. A empreitada por preço global deve ser escolhida nas situações em que seja plenamente possível a definição precisa de todos os componentes da obra/serviço, cuja margem de incerteza seja mínima. Caso exista falha significativa do termo de referência, a empresa licitante deverá obrigatoriamente provocar a comissão licitatória ou o pregoeiro para que justifique, esclareça ou corrija a falha alegada, vez que a participação na licitação pressupõe a concordância com todos os termos ali fixados, e que o termo de referência não pode permitir grande margem de subjetividade entre os licitantes, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Demais disso, são passíveis de nulidade as licitações e os contratos decorrentes de projetos com imperfeições que impeçam a perfeita caracterização da obra/serviço, nos termos do art. 7º, §6º da Lei n. 8.666/93. Admite-se, porém, certa liberdade de apreciação para os licitantes, quanto aos modos e técnicas que serão utilizados na execução do contrato, quando o ordenamento jurídico permite que seus custos unitários sejam diferentes daqueles projetados pela Administração. 1.3.2. Empreitada Integral A Empreitada Integral é uma forma ampliada da Empreitada por Preço Global. Nela, a Administração pretende não apenas a entrega de um bem ou a mera execução de um serviço. Objetiva-se o recebimento de um empreendimento funcional, ou seja, contrata-se a entrega de um bem com o valor agregado proveniente de toda a estrutura logística/material necessária ao seu funcionamento, ainda que a execução exija a subcontratação de empresas com diferentes~~



especialidades. Exemplo: a entrega de um prédio hospitalar pode ser realizada por preço global; porém, a entrega de um hospital funcional se contrata por meio da empreitada integral. 1.3.3. Empreitada por preço unitário Destina-se aos empreendimentos que devam ser realizados em quantidade e podem ser mensurados por unidades de medida, cujo valor total do contrato é o resultante da multiplicação do preço unitário pela quantidade e tipos de unidades contratadas. Portanto, é especialmente aplicável aos contratos que podem ser divididos em unidades autônomas independentes que compõem o objeto integral pretendido pela Administração. São exemplos: execução de fundações; serviços de terraplanagem; desmontes de rochas; implantação, pavimentação ou restauração de rodovias; construção de canais, barragens, adutoras, perímetros de irrigação, obras de saneamento, infraestrutura urbana; obras portuárias, dragagem e derrocamento; reforma de edificações; e construção de poço artesiano. Não se exige o mesmo nível de precisão da empreitada por preço global/integral, em razão da imprecisão inerente à própria natureza do objeto contratado que está sujeito a variações, especialmente nos quantitativos, em razão de fatores supervenientes ou inicialmente não totalmente conhecidos. Assim, pode-se afirmar que a conveniência de se adotar o regime de empreitada por preço global diminui à medida que se eleva o nível de incerteza sobre o objeto a ser contratado (TCU, Ac n. 1.977/2013 Plenário, Item 29). 1.3.4. Escolha do regime aplicável Considerando que a escolha entre os regimes de empreitada terá impacto significativo no curso do contrato, no que diz respeito aos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, às medições e ao regime de pagamento, às modificações contratuais qualitativas/quantitativas, incluindo a margem de tolerância para as alegadas falhas estruturais e de dimensionamento do termo de referência, dentre outros aspectos, é dever do gestor escolher o regime que melhor atende ao interesse público diante das possíveis eventualidades que venham a incidir no contrato, de modo que se pode afirmar que a discricionariedade na adoção de um ou outro regime é consideravelmente mitigada, porquanto a autoridade estará vinculada às opções decorrentes dos estudos e levantamentos preliminares que definirão os modos possíveis de contratação do empreendimento, tendo em vista, principalmente, os parâmetros da eficiência e economicidade." Sobre a matéria, importante também a leitura do Acórdão nº 1977/2013 Plenário, do TCU, no qual consta relevante estudo acerca da adoção de empreitada por preço global em obras públicas, com indicações acerca do melhor regime de execução para cada espécie de obra. No mesmo julgado é também salientada a importância da motivação da adoção do regime de execução pela área técnica responsável pelo Termo de Referência. O Roteiro de Auditoria de Obras Públicas, cuja segunda revisão foi aprovada pela Portaria-SEGECEX nº 33, de 07 de dezembro de 2012, publicada no Boletim do Tribunal de Contas de União de 11 de dezembro de 2013, traz um interessante diagnóstico sobre o tema: 321. As maiores controvérsias quanto à escolha e à operacionalização de determinado regime de execução referem-se às empreitadas. Pela letra da lei, não fica claro como e quando utilizar cada um dos regimes de execução por empreitada definidos pelo legislador. 322. A escolha do regime de execução da obra não é decisão de livre arbítrio do gestor, visto que deve ser pautada pelo interesse público e estar sempre motivada, pois impactará as relações entre contratado e contratante, as medições do contrato firmado, seus aditivos, entre outros fatores relacionados à gestão do empreendimento contratado. Decorre desse entendimento a constatação de que não existe, em tese, um regime de execução melhor que outro, e sim um regime que, no caso concreto, melhor atende ao interesse público. Seguindo nessa trilha, outro julgado do TCU bem resume tal diferenciação (Acórdão nº 1.978/2013 Plenário): "9.3.2. a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente



~~executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;” A opção da Administração por um ou outro regime, pois, não decorre de mero acaso: depende da possibilidade, no caso concreto, de predefinir uma estimativa precisa dos itens e respectivos quantitativos que compõem o objeto a ser licitado. Se tal possibilidade existir, a regra é a adoção da empreitada por preço global – normalmente atrelada às obras e serviços de menor complexidade. Do contrário, deve ser adotada a empreitada por preço unitário.~~

3. DA FORMA DE EXECUÇÃO DA LICITAÇÃO, MODO DE DISPUTA E MODO DE JULGAMENTO.

3.1. Forma de execução de licitação: RDC Eletrônico;

3.1.1. A licitação será realizada na forma eletrônica, por meio do endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br – Sistema ComprasNet/SIASG, UASG 158123, mediante condições de segurança – criptografia e autenticação;

3.1.2. A opção desta Entidade pela forma eletrônica do RDC tem fundamento no art. 13 da Lei nº. 12.462/2001 e art. 13 do Decreto nº. 7.581/2011 que dispõem que as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica. A adoção do referido regime reflete a busca na simplificação, celeridade e eficiência do processo licitatório, a ampliação de Licitantes participantes e a transparência das licitações realizadas sob a forma eletrônica.

3.2. Modo de disputa: Fechado;

3.2.1. Este modo de disputa é composto apenas por uma etapa que consiste no cadastramento eletrônico de propostas feitas pelos Licitantes, até a data e hora da abertura da Sessão Pública.

3.2.2. Não há etapa de lances neste modo de disputa. As propostas apresentadas pelos Licitantes serão sigilosas até a data e hora designada para abertura da sessão pública.

3.2.2.1. Após a abertura da sessão, o sistema eletrônico poderá solicitar envio de lance visando o desempate ficto nos termos do art. 44, §1º, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

~~→ Nota Explicativa: Escolher entre Menor Preço ou Maior Desconto. Conforme Acórdão TCU 306/2013-P, a opção pelo sigilo do orçamento é opcional e, portanto cabe ao gestor justificar a opção pelo sigilo ou seu afastamento. Adaptar o conteúdo abaixo:~~

3.3. Da forma de julgamento das propostas: Menor Preço;

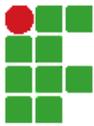
~~**3.3.1.** Na forma de julgamento por Menor Preço, o orçamento base da licitação será sigiloso, nos termos do art. 22 do Decreto n.º 7581/2011.~~

~~**3.3.2.** O instrumento convocatório conterá apenas do detalhamento dos quantitativos e demais informações necessárias à elaboração das propostas;~~

~~**3.3.3.** Durante todo o processo licitatório, os órgãos de controle externo e interno terão total acesso ao conteúdo sigiloso.~~

~~**3.3.4.** A divulgação do orçamento sigiloso ocorrerá na fase de negociação de preços com o melhor classificado, nos termos do Acórdão TCU n.º 306/2013 – Plenário.~~

~~→ Nota Explicativa: Quando maior desconto adotar a redação abaixo:~~



3.4. Da forma de julgamento das Propostas: **Maior Desconto;**

3.4.1. O percentual de desconto apresentado pelo Fornecedor incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens da Planilha de Custos Unitários, nos termos do art. 19, §3º, da Lei n.º 12.462/2011.

4. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1. As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União para o exercício de 2020, na classificação abaixo:

4.1.1. Gestão/Unidade: 264111/158123;

4.1.2. Fonte: 8100000000;

4.1.3. Programa de Trabalho: 170742 ou 170741;

4.1.4. Elemento de Despesa: 449051-91;

→ **Nota Explicativa:** Adaptar os subitens abaixo quando o orçamento for sigiloso.

4.2. A despesa máxima com a contratação será de R\$ 1.140.460,07 (um milhão, cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta reais e sete centavos).

→ **Ou:**

~~4.3. A despesa máxima com a contratação será revelada durante a sessão pública em virtude de a licitação ter o orçamento ser sigiloso.~~

5. DO CREDENCIAMENTO

5.1. O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na licitação através do **Regime Diferenciado de Contratações**, em sua forma eletrônica.

5.2. O cadastro no SICAF poderá ser iniciado no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

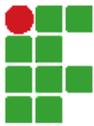
5.3. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este **RDC**.

5.4. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluídos a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

5.5. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

5.5.1. A não observância do disposto no subitem anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

→ **Nota Explicativa:** Se admitido participação de Consórcio, inserir o subitem abaixo:



~~5.6. No caso de participação de empresas em consórcio, o credenciamento e a operação do sistema eletrônico deve ser realizada pela empresa líder do consórcio.~~

6. DA PARTICIPAÇÃO NO RDC

6.1. Poderão participar deste RDC os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP n.º 3, de 2018.

~~→ Nota Explicativa: O objeto social incompatível com o objeto da licitação é impeditivo à contratação, a ser aferido na fase de habilitação jurídica. Nesse sentido o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 642/2014-Plenário, estabelece que: “30. Primeiramente, divirjo da unidade técnica quando indica que a exigência do contrato social das licitantes não seria destinada à comprovação da adequação do ramo de atuação das empresas com os serviços objeto do certame. 31. Ocorre que o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado. 32. O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei.~~

6.1.1. Os licitantes deverão utilizar o certificado digital para acesso ao Sistema.

~~→ Nota Explicativa: Utilizar o subitem abaixo apenas se houver itens com participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em razão do valor, conforme art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Sobre o enquadramento da contratação pelo valor, nos termos da orientação normativa AGU n.º 10, de 2011 alterada pela Portaria n.º 155, de 19.04.2017 publicada no DOU de 20.04.2017, para fins de escolha das modalidades licitatórias convencionais (concorrência, tomada de preços e convite), bem como de enquadramento das contratações previstas no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993, a definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência contratual e as possíveis prorrogações. Nas licitações exclusivas para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao período de um ano, observada a respectiva proporcionalidade em casos de períodos distintos. “A possibilidade de licitação exclusiva para MEE/EPP pelo RDC deriva do art. 38 da Lei n.º 12.462/2011.~~

~~6.1.2. A participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.~~

6.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:

6.2.1. Proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

6.2.2. Que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexos(s);

6.2.3. Estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

6.2.4. Que se enquadrem nas vedações previstas no art. 36º da Lei nº 12.462, de 2011;

6.2.5. Que estejam sob falência, concurso de credores ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação;



→ ~~Nota explicativa: De acordo com o Parecer nº 2/2016/CPLCA/CGU/AGU aprovado pelo Consultor Geral da União, a certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial deve ser exigida apenas nos contratos com dedicação exclusiva de mão-de-obra.~~

→ ~~Nota explicativa: A permissão ou vedação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 51, caput, do Decreto n.º 5.781/2011. A experiência prática demonstra que as licitações que permitem essa participação são aquelas que envolvem serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade técnica. Em todo caso, a Administração deverá fundamentar qualquer opção adotada, vez que "...a vedação de empresas em consórcio, sem que haja justificativa razoável..." pode ser considerada restrição à competitividade do certame (TCU, Ac n. 963/2011-2ª Câmara, Item 9.2.1).~~

6.2.6. Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio;

6.2.7. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário).

→ ~~Nota Explicativa: Nos termos do art. 12, parágrafo único da IN SEGES/MP nº 5/2017, a vedação à participação de entidades sem fins lucrativos ocorre nos "processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa", devendo a Administração fazer o enquadramento a partir do objeto a ser contratado e adotar ou não a cláusula abaixo. Caso se opte por não adotar a vedação do subitem 6.2.8, deve também ser feita a supressão do 6.2.8.1, que a excepciona, já que perderia o seu propósito.~~

6.2.8. Instituições sem fins lucrativos (parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa/SEGES nº 05/2017).

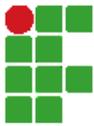
6.2.8.1. É admissível a participação de organizações sociais, qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/1998, desde que os serviços objeto desta licitação se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social (Acórdão nº 1.406/2017- TCU-Plenário), mediante apresentação do Contrato de Gestão e dos respectivos atos constitutivos.

→ ~~Nota Explicativa: Optar por uma das redações abaixo em caso de permissão ou vedação de participação de cooperativas. O órgão licitante deve analisar com cautela as características do serviço que pretende contratar, especialmente quanto às diversas obrigações dos trabalhadores que executarão os serviços, para verificar se, no caso concreto, as tarefas seriam passíveis de execução com autonomia pelos cooperados, sem relação de subordinação, seja entre a cooperativa e os cooperados, seja entre estes e a Administração. Nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017 os requisitos de habilitação para participação de cooperativa devem observar o previsto no item 10.5 do Anexo VII A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017. Em caso positivo, a participação de cooperativas será permitida. Do contrário, deve ser vedada a participação de cooperativas no certame. Súmula 281 do TCU: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.~~

→ ~~1º - Se vedado, inserir:~~

6.2.9. ~~Sociedades cooperativas, considerando a vedação contida no art. 10 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017.~~

→ ~~2º - Se permitido, inserir:~~



6.3. Será permitida a participação de cooperativas, desde que apresentem modelo de gestão operacional adequado ao objeto desta licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

6.3.1. Em sendo permitida a participação de cooperativas, serão estendidas a elas os benefícios previstos para as microempresas e empresas de pequeno porte quando elas atenderem ao disposto no art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

6.4. Nos termos do art. 5º do Decreto nº 9.507, de 2018, é vedada a contratação de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de:

6.4.1. Detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; ou

6.4.2. De autoridade hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante.

6.4.2.1. Para os fins do disposto neste item, considera-se familiar o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau (Súmula Vinculante/STF nº 13, art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e art. 2º, inciso III, do Decreto n.º 7.203, de 04 de junho de 2010);

6.5. Nos termos do art. 7º do Decreto nº 7.203, de 2010, é vedada, ainda, a utilização, na execução dos serviços contratados, de empregado da futura Contratada que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança neste órgão contratante.

~~→ **Nota Explicativa:** Caso sejam licitados serviços que exijam segregação de funções, o que não se recomenda que seja efetuado no mesmo procedimento licitatório, caberá ao gestor estabelecer a ordem de adjudicação que será adotada na hipótese de o mesmo licitante apresentar a melhor proposta para itens que não possam ser executados pela mesma empresa (por força da necessária segregação de funções). Por isso, cabe ao gestor analisar a natureza do serviço e examiná-la com base no artigo 31 da IN SEGES/MP 05/2017 e item 3.2 do Anexo VII-A.~~

~~**6.6.** É vedada a contratação de uma mesma empresa para dois ou mais serviços licitados, quando, por sua natureza, esses serviços exigirem a segregação de funções, tais como serviços de execução e de assistência à fiscalização, assegurando a possibilidade de participação de todos Licitantes em ambos os itens e estabelecendo a ordem de adjudicação entre ele (ou lotes/grupos) indicada no subitem seguinte:~~

~~**6.6.1.** (indicar a ordem de adjudicação)~~

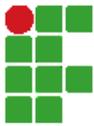
6.7. Como condição para participação no RDC, o Licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

6.7.1. Que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49.

6.7.1.1. Nos itens exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame.

6.7.1.2. Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o Licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

6.7.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;



6.7.3. Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

6.7.4. Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

6.7.5. Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

6.7.6. Que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 16 de setembro de 2009.

6.7.7. Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art.1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

6.7.8. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

6.8. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o Licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

7. DA VISITA TÉCNICA

7.1. A participação na presente licitação pressupõe o pleno conhecimento de todas as condições para execução do objeto constantes dos documentos técnicos que integram o Projeto Básico, podendo o Licitante, caso entenda necessário, optar pela realização de visita técnica nas condições estabelecidas na seção da “Da visita técnica” do Anexo I – Projeto Básico.

~~→ Nota explicativa: Em caso de obrigatoriedade de visita técnica, o Projeto Básico deverá apresentar justificativa. Suprimir a redação anterior e adotar a seguinte:~~

~~7.2. A visita técnica será obrigatória cabendo ao Licitante observar as regras contidas na Seção “Da visita técnica” do Anexo I – Projeto Básico.~~

8. DO PREENCIMENTO DA PROPOSTA

8.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio da proposta.

8.2. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

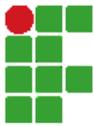
~~→ Nota Explicativa: Se maior desconto adotar a seguinte redação:~~

~~8.2.1. Valor de Desconto;~~

~~→ Nota Explicativa: Se menor preço adotar a seguinte redação:~~

~~8.2.2. Valor da proposta de preços com até duas casas decimais;~~

~~8.2.2.1. O não atendimento à regra anterior implicará no truncamento das casas decimais excedentes.~~



8.2.3. Descrição resumida do objeto.

8.3. O Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances (se houver).

8.4. Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas apresentadas.

8.5. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

8.6. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;

8.6.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

8.6.2. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n.5/2017.

8.7. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

8.7.1. Cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

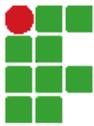
8.7.2. Cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

→ Nota Explicativa: a disposição acima se dá para atender as orientações dos Acórdãos TCU nº 3.037/2009-Plenário, nº 1.696/2010-2ª Câmara, nº 1.442/2010-2ª Câmara, nº 387/2010-2ª Câmara e nº 2622/2013-Plenário.

8.8. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar à Comissão ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.

8.9. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

8.10. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Projeto Básico, assumindo o Licitante o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e



utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

8.11. Os preços ofertados serão de exclusiva responsabilidade do Licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

8.12. O prazo de validade da proposta não será inferior a **120 (cento e vinte) dias**, a contar da data de sua apresentação.

8.13. Os Licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas;

8.13.1. O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a responsabilização pelo Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.

9. DA ABERTURA DA SESSÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

9.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

9.2. A Comissão verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Projeto Básico.

9.2.1. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

9.2.2. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

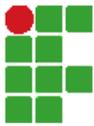
9.3. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre a Comissão e os Licitantes.

9.4. Caberá ao Licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do RDC, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

9.5. No caso de desconexão, cada Licitante deverá de imediato, sob sua inteira responsabilidade, providenciar sua conexão ao sistema.

9.6. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, após a abertura da sessão pública, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.

9.7. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 10% (dez por cento) acima da proposta ou lance de menor preço serão consideradas empatadas com a primeira colocada.



9.8. A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

9.9. Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais Licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 10% (dez por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

9.10. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, prevalecerá a proposta recebida e registrada cronologicamente em primeiro lugar que poderá apresentar melhor oferta.

9.11. Após o exercício de preferência de que trata o subitem anterior, havendo empate entre duas ou mais propostas em primeiro lugar, prevalecerá a proposta recebida e registrada cronologicamente em primeiro lugar.

9.12. Persistindo o empate será aplicado o disposto no Art. 25 da Lei n.º 12.462/2011.

10. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

10.1. Aberta a sessão pública e depois da verificação de possível empate, a Comissão examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

10.2. A proposta a ser encaminhada deverá ser emitida por computador ou datilografada, redigida em língua portuguesa, com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada e assinada e conter:

10.2.1. Carta de Apresentação da Proposta, conforme modelo **Anexo III** deste Edital;

10.2.1.1. Prazo de validade da proposta não inferior a **120 (centro e vinte) dias**, a contar da data de abertura do certame;

~~→ **Nota Explicativa:** A Lei n.º 12.462/2011 e o respectivo decreto não informam qual é o prazo de validade da proposta, porém determina que o instrumento convocatório o defina (art. 8º, inc. IX, do Decreto n.º 7.581/2011). Visando estabelecer subsídios para um valor máximo aceitável, o art. 2º, inc. IV, da IN n.º 5/2017, referente à Pesquisa de Preços, remete que propostas até 180 dias são comparáveis. Sendo assim, o prazo a ser estabelecido deverá observar as peculiaridades da licitação, entre elas a efetiva aplicação do previsto no art. 47, inc. I, da Lei n.º 12.462/2011.~~

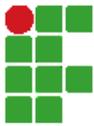
10.2.1.2. Especificações do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes dos projetos elaborados pela Administração;

10.2.1.3. Valor global da proposta, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado.

10.2.1.4. Dados do responsável para assinatura do Contrato, acompanhado de procuração, se for o caso.

10.2.2. Planilha de Custos Unitários, conforme modelo **Anexo I.3.1** do Projeto Básico;

10.2.2.1. Nos preços cotados deverão estar incluídos todos os insumos que os compõem, tais como despesas com impostos, taxas, fretes, seguros e quaisquer outros que incidam na contratação do objeto;



10.2.2.2. Todos os dados informados pelo Licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida;

10.2.2.3. Não se admitirá, na proposta de preços, custos identificados mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

~~→ Nota Explicativa: Se julgamento por Maior Desconto incluir:~~

~~10.2.2.4. O percentual de desconto apresentado pelo Licitante incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens da Planilha de Custos Unitários, nos termos do art. 19, §3º, da Lei n.º 12.462/2011.~~

~~10.2.2.5. O desconto apresentado será estendido a eventuais Termos Aditivos.~~

~~→ Nota Explicativa: Se julgamento por menor preço e empreitada global, incluir:~~

~~10.2.2.6. O valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro devem ser iguais ou inferiores aos valores estabelecidos no orçamento estimado pela administração pública, nos termos do art. 42, §4º, do Decreto n.º 7.581/2011.~~

~~→ Nota Explicativa: Se julgamento por menor preço e empreitada unitária, incluir:~~

~~10.2.2.7. Os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado pela administração pública, nos termos do art. 42, §2º, do Decreto n.º 7.581/2011.~~

~~10.2.2.7.1. Serão considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos oitenta por cento do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de engenharia.~~

10.2.3. Cronograma Físico-Financeiro, conforme modelo Anexo I.3.2 do Projeto Básico.

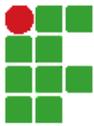
10.2.3.1. O cronograma físico-financeiro proposto pelo Licitante deverá observar o cronograma de desembolso máximo por período constante do Projeto Básico, bem como indicar os serviços pertencentes ao caminho crítico do objeto.

~~→ Nota Explicativa 1: A Administração deverá atentar para a necessidade de definição de critério objetivo para a medição e o pagamento do item “administração local”, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira do contrato, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual em cumprimento ao subitem 9.3.2.2. do AC n. 2.622/2013, do TCU.~~

~~→ Nota Explicativa 2: Adotar o item abaixo somente quanto obra.~~

10.2.3.2. Será adotado o pagamento proporcional dos valores pertinentes à administração local relativamente ao andamento físico do objeto contratual, nos termos definidos no projeto básico e no respectivo cronograma.

~~→ Nota Explicativa CPL: No item abaixo adotar a redação “Planilha de Composição de Custos Unitário e BDI” quando o objeto for de engenharia consultiva com orçamento elaborado pelo método do Fator K e TRDE (Manual do TCU):~~



10.2.4. Planilha de Composição de Custos Unitários, conforme modelo **Anexo I.3.3** do Projeto Básico;

10.2.4.1. Na composição dos preços unitários o Licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;

~~→ Nota explicativa CPL: Quando julgamento por Maior Desconto, incluir:~~

10.2.4.2. Eventuais modificações nas composições de custos unitários deverão assegurar que o custo unitário total do item seja idêntico ao respectivo preço registrado na Planilha Orçamentária descontada, em consonância com a regra do art. 19, §3º, da Lei n.º 12.462/2011.

10.2.4.3. Caso o Licitante declare que adota as mesmas composições de custos unitários utilizados nessa licitação (Anexo IV), com a aplicação do desconto linear, o Licitante estará dispensado da apresentação da referida planilha, nos termos do art. 40, §2º, alínea “b”, do Decreto n.º 7.581/2011 (referência Acórdão TCU n.º 1197/2014-P).

~~→ Nota Explicativa CPL: Quando o objeto for Elaboração de Projeto, a Planilha de Composição de Custos Unitários, acima exigida, abrangerá na sua composição os valores referentes à Encargo Sociais, Administração Central, Remuneração Bruta da Empresa e Despesas Fiscais, adotando a metodologia do Fator K e TRDE, conforme “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas/TCU, 2014”. Desta forma, o item abaixo referente ao “Planilha de BDI” deverá ser removido e mantida apenas os subítemes compatíveis.~~

10.2.5. Planilha de Composição de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, detalhando todos os seus componentes, em forma percentual, conforme modelo **Anexo I.3.4** do Projeto Básico.

~~→ Nota Explicativa: Se o objeto for projeto, eliminar a redação destacada abaixo.~~

10.2.5.1. Os custos relativos a administração local, mobilização e desmobilização e instalação de canteiro e acampamento, bem como quaisquer outros itens que possam ser apropriados como custo direto da obra, não poderão ser incluídos na composição do BDI, devendo ser cotados na planilha orçamentária.

10.2.5.2. As alíquotas de tributos cotadas pelo Licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária;

~~→ Nota Explicativa: A exigência decorre da recomendação expressa aos órgãos e entidades da Administração Pública, efetuada no item 9.3.2.4, 9.3.2.5 do AC n. 2622/2013 – Plenário do TCU.~~

10.2.5.3. Os Licitantes sujeitos ao regime de tributação de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS devem apresentar demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária.

10.2.5.4. As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar n.º 123/2006.

~~→ Nota Explicativa: O item abaixo visa orientar o Licitante quanto ao preenchimento do item CPRB no BDI, observando orientação contida no Acórdão TCU n.º 2293/2013 Plenário.~~



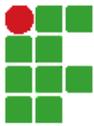
10.2.5.5. O encargo referente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) deverá ser incluído apenas se a empresa usufrui do benefício da desoneração da folha de pagamento, conforme previsão contida no art. 7º da Lei n.º 12.546/2011.

~~→ **Nota Explicativa minuta:** O subitem abaixo só se aplica quando o fornecimento de materiais e equipamentos representar percentual expressivo do custo total do serviço. Em tal situação, a recomendação do TCU é clara no sentido de que se proceda ao parcelamento da contratação, com licitações distintas para a execução do serviço e para o fornecimento dos bens. Assim, quando o parcelamento não for técnica ou economicamente viável (mediante justificativa documentada no processo), o órgão deve exigir que o licitante apresente um percentual de BDI específico para os custos indiretos incidentes sobre o fornecimento de materiais e equipamentos. A mera aquisição de tais bens por parte da empresa (para empregá-los no serviço) decerto não envolve os mesmos custos que a execução dos serviços de engenharia em si. Nesse caso, a utilização de um único percentual de BDI, embora facilite o julgamento, representaria uma quebra ao princípio de que a proposta deve refletir de forma fidedigna os custos efetivamente suportados pelo licitante, além de trazer evidente desvantagem para a Administração. Veja-se a Súmula nº 253/2010 do TCU: “Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens”. Portanto, quando verificar tal situação, o órgão deve adaptar o modelo de composição de BDI, de forma a prever duas composições distintas: uma incidente sobre as parcelas relativas a materiais e equipamentos, outra incidente sobre as demais parcelas do serviço. No Decreto nº 7.983, de 2013: Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo: I – taxa de rateio da administração central; II – percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado; III – taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e IV – taxa de lucro. § 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens. § 2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º.~~

~~**10.2.5.6.** Quanto aos custos indiretos incidentes sobre as parcelas relativas ao fornecimento de materiais e equipamentos, o Licitante deverá apresentar um percentual reduzido de BDI, compatível com a natureza do objeto, conforme modelo anexo ao Edital;~~

10.2.6. Planilha de Composição de Encargos Sociais - ES, detalhando todos os seus componentes, inclusive em forma percentual, conforme modelo **Anexo I.3.5** do Projeto Básico:

10.2.6.1. A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (SESI,



SENAI, INCRA, SEBRAE, SECONCI etc.), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.

~~→ Nota Explicativa: item abaixo visa orientar o Licitante quanto ao preenchimento do item INSS na planilha de Encargos Sociais, confrontando com o item CPRB na Planilha de BDI, conforme orientação contida no Acórdão TCU n.º 2293/2013 Plenário.~~

10.2.6.2. As empresas que usufruem do benefício da desoneração da folha de pagamento (CPRB), nos termos do art. 7º da Lei n.º 12.546/2011, deverão remover o encargo devido ao INSS na Planilha de ES.

~~→ Nota Explicativa minuta: O Anexo VII-A da IN 05/2017 – SEGES/MP, intitulado "DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO", estabelece no seu item 7.2, que "para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto; deverá estar previsto no ato convocatório, quando necessária, a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto". A especificidade técnica do serviço a ser contratado parece ensejar a necessidade prevista na norma, daí a sugestão da disposição editalícia acima, que pode ser suprimida pelo órgão ou entidade, se a reputar desnecessária.~~

10.3. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

10.4. Será desclassificada a proposta, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5/2017, que:

10.4.1. Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

10.4.2. Contenha vício insanável ou ilegalidade;

10.4.3. Não apresente as especificações técnicas exigidas no Projeto Básico e/ou anexos;

10.4.4. Apresentar, na composição de seus preços:

10.4.4.1. Taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;

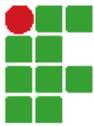
10.4.4.2. Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

10.4.4.3. Quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.

10.4.5. Apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão n.º 1455/2018 -TCU - Plenário) ou desconto menor do que o mínimo exigido, tanto em custos unitários como no valor global, ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

~~→ Nota Explicativa: Adotar o subitem abaixo destacado apenas quando o julgamento for por Menor Preço e Empreitada Global, uma vez que sendo o critério de julgamento por Maior Desconto, o art. 27, §único, do Decreto n.º 7.581/2011, determina que o desconto seja linear sobre o preço de todos os itens do orçamento base da Administração. Independente do regime de execução, o desconto linear é um critério de aceitação dos preços unitários.~~

~~**10.5.** Caso o Regime de Execução seja o de empreitada por preço global ou empreitada integral, será desclassificada a proposta nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração, salvo se o preço de cada uma das etapas previstas no cronograma físico financeiro não superar os valores de referência discriminados nos projetos anexos a este edital.~~



~~→ Nota Explicativa: O art. 42, §2º, do Decreto n.º 7.581/2011 prevê que “em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela administração pública, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado”.~~

10.6. No regime de execução por empreitada por preço global, a participação na presente licitação implica a concordância do licitante com a adequação de todos os projetos anexos a este edital, de modo que eventuais alegações de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares dos projetos não poderão ultrapassar, no seu conjunto, a dez por cento do valor total do futuro contrato, nos termos do **art. 42, §4º, inc. III, do Decreto n.º 7.581/2011.**

~~→ Nota Explicativa: Adotar o subitem abaixo destacado apenas quando o julgamento for por Menor Preço, uma vez que sendo o critério de julgamento por Maior Desconto, o art. 27, §único, do Decreto n.º 7.581/2011, determina que o desconto seja linear sobre o preço de todos os itens do orçamento base da Administração. Independente do regime de execução, o desconto linear é um critério de aceitação dos preços unitários.~~

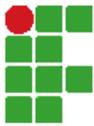
~~→ Nota Explicativa 2: O art. 42, §2º, do Decreto n.º 7.581/2011 prevê que “em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado aprovado pela administração pública, poderão ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência”. Se o relatório for reprovado, o licitante deverá reapresentar a proposta dentro dos limites estabelecidos.~~

~~→ Nota Explicativa 3: O critério de aceitação de preço unitário em empreita por preço unitário ou tarefa, apresenta norma específica no Decreto n.º 7.581/2011 diferindo do Decreto n.º 7.983/2013.~~

10.7. ~~Caso o Regime de Execução seja o de empreitada por preço unitário ou contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado pela administração pública, nos termos do art. 42, §2º, do Decreto n.º 7.581/2011.~~

10.7.1. ~~Serão considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos oitenta por cento do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de engenharia.~~

~~→ Nota Explicativa: Nota Explicativa: Súmula 259 do TCU: “Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.” Decreto n. 7983, de 2013: Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se: I – custo unitário de referência – valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado; (...) Art. 13 Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços: I – na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; (...).~~



10.8. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexecutável a proposta de preços que:

10.8.1. For insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio Licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

10.8.2. Apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

→ Nota Explicativa: Redação abaixo segue o disposto no Decreto n.º 7.581/2011.

10.9. O exame da inexequibilidade observará a fórmula prevista no art. 41, do Decreto nº 7.581, de 2011:

10.10. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do §2º do art. 24 da Lei nº 12.462, de 2011, a exemplo das enumeradas no subitem 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

10.10.1. Consideram-se inexequíveis as propostas com valor global inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

10.10.1.1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou;

10.10.1.2. Valor do orçamento estimado pela Administração Pública.

10.10.2. Na hipótese do subitem anterior, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

10.11. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

10.11.1. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

10.12. A Comissão poderá convocar o Licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no “chat” prazo mínimo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

10.12.1. É facultado à Comissão prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo Licitante, antes de findo o prazo.

10.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo Licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço.

10.13.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.



10.14. Se a proposta for desclassificada, a Comissão examinará a proposta subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

10.15. Havendo necessidade, a Comissão suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para sua continuidade.

10.16. Nos itens não exclusivos para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sempre que a proposta não for aceita, e antes da Comissão passar à subsequente, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida, se for o caso.

10.17. O licitante melhor classificado será convocado para apresentar à administração pública, por meio eletrônico, os Documentos da Proposta de Preços exigidos acima, juntamente com a Documentação de Habilitação.

11. DA HABILITAÇÃO

~~→ Nota Explicativa: É FUNDAMENTAL QUE A ADMINISTRAÇÃO observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender a o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. É fundamental que a Administração examine, DIANTE DO CASO CONCRETO, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto, a complexidade do objeto, a essencialidade do serviço e os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais, excluindo-se o que entender excessivo. Em licitação dividida em itens, as exigências de habilitação podem adequar-se a essa divisibilidade (Súmula 247 do TCU), sendo possível, em um mesmo Edital, a exigência de requisitos de habilitação mais amplos somente para alguns itens. Para se fazer isso, basta acrescentar uma ressalva ao final na exigência pertinente, tal como “ (exigência relativa somente aos itens ..., ...,).” Observar-se, contudo, para não acrescentar requisitos que não tenham suporte nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.~~

11.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do Licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, a Comissão verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

11.1.1. SICAF;

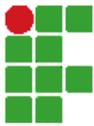
11.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>);

11.1.3. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

11.1.4. Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

11.1.4.1. Para a consulta de Licitante pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas dos itens 11.1.2, 11.1.3 e 11.1.4 acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

~~→ Nota Explicativa: A consulta aos dois cadastros – CEIS e CNJ –, além do tradicional SICAF, na fase de habilitação, é recomendação do TCU (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário). Trata-se de~~



~~verificação da própria condição de participação na licitação. A Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU abrange o cadastro do CNJ, do CEIS, do próprio TCU e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP do Portal da Transparência.~~

11.1.5. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa Licitante e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

11.1.5.1. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas;

11.1.5.1.1. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

11.1.5.1.2. O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação.

11.1.6. Constatada a existência de sanção, a Comissão reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

11.1.7. No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

~~→ Nota Explicativa: O SICAF informa a composição do quadro societário das empresas, inclusive quanto ao percentual de participação de cada sócio. Conforme o Manual do SICAF, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, o preenchimento desses dados é exigido já no Nível I – Credenciamento, de sorte que, a princípio, o pregoeiro disporá das informações dos sócios de todas as empresas que participarem do pregão eletrônico, inclusive aquelas eventualmente não cadastradas nos demais níveis do SICAF. De todo modo, caso tais informações não estejam disponíveis no SICAF, cabe ao pregoeiro solicitar a apresentação do contrato social da empresa – o qual, aliás, já é documento de apresentação obrigatória na habilitação jurídica.~~

11.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada **primeiramente** por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à **habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômica financeira**, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

11.2.1. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

11.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

11.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pela Comissão lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s).

11.3. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.



11.4. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

11.4.1. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

11.4.2. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

11.5. Os Licitantes que não estiverem cadastradas no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF - nos níveis II - HABILITAÇÃO JURÍDICA, III - REGULARIDADE FISCAL FEDERAL E TRABALHISTA, IV - REGULARIDADE ESTADUAL/DISTRITAL E MUNICIPAL, VI - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, nos termos da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018, **deverão apresentar a seguinte documentação substitutiva:**

11.5.1. Referente à HABILITAÇÃO JURÍDICA:

11.5.1.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

11.5.1.2. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.

11.5.1.3. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser a participante sucursal, filial ou agência.

11.5.1.4. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores.

11.5.1.5. Decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País;

→ Nota Explicativa: Este item deve constar no Edital somente quando legítima a admissão de sociedades cooperativas na licitação.

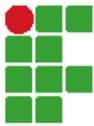
11.5.1.6. No caso de sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971.

11.5.1.7. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

11.5.2. Referente à REGULARIDADE FISCAL FEDERAL E TRABALHISTA:

11.5.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

11.5.2.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade



Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

11.5.2.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

11.5.2.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

11.5.3. Referente à REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL/DISTRITAL E MUNICIPAL:

~~→ **Nota Explicativa:** O artigo 193 do CTN preceitua que a prova da quitação de todos os tributos devidos dar-se-á no âmbito da Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre. A comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte e regularidade fiscal correspondente (estadual ou municipal) considerará a natureza da atividade, objeto da licitação. A exigência de inscrição no cadastro municipal decorre do âmbito da tributação incidente sobre o objeto da licitação; tratando-se de serviços, incide, em regra, o ISS, tributo municipal. Portanto, se for exigido o credenciamento das empresas no SICAF, no nível referente à regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal, a comprovação da mesma regularidade (por meio da apresentação dos documentos correspondentes no envelope nº 1) será exigida das empresas não credenciadas no sistema (princípio da isonomia). Se a regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal é exigida somente em relação a alguns itens, como os de maior valor ou complexidade, este subitem deverá indicar os itens da licitação a que se referem. O órgão assessorado deve verificar a pertinência da inclusão destes requisitos de habilitação, bem como quais os tributos incidentes na execução da obra e adequar a redação dos dois itens acima de acordo com a competência tributária correspondente.~~

11.5.3.1. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

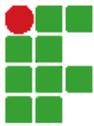
11.5.3.2. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do Licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

~~→ **Nota Explicativa:** Dispõe a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, que: “Art. 13. A Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal, junto ao SICAF, do Licitante considerado isento dos tributos estaduais ou municipais, será comprovada mediante a inserção no sistema da declaração da Fazenda Estadual ou da Fazenda Municipal do domicílio ou sede do Licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.”~~

11.5.3.3. Caso o Licitante seja considerado isento de tributos relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração emitida pela correspondente Fazenda do domicílio ou sede do Licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~→ **Nota explicativa:** O subitem abaixo deverá ser incluído quando a licitação contiver a previsão de subcontratação específica de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 7º do Decreto n. 8.538, de 2015. Insta observar que não se admite a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação (art. 7º, inciso I).~~

~~**11.5.3.4.** Quando se tratar da subcontratação prevista no art. 48, II, da Lei Complementar n. 123, de 2006, o Licitante melhor classificada deverá, também, apresentar a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e/ou empresas de pequeno porte que serão subcontratadas no decorrer da execução do contrato, ainda que exista alguma restrição, aplicando-se o prazo de regularização previsto no art. 4º, §1º do Decreto nº 8.538, de 2015.~~

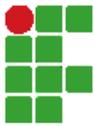


11.5.4. Referente à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:

→ **Nota Explicativa:** *Reitere-se o quanto já dito, de que a exigência pode restringir-se a alguns itens, como, por exemplo, somente aos itens não exclusivos a microempresa e empresas de pequeno porte, ou mesmo não ser exigida para nenhum deles, caso em que deve ser suprimida do edital*

11.5.4.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do Licitante, **dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 180 (cento e oitenta) dias** contados da data da sua apresentação;

→ **Nota Explicativa 1:** *De acordo com o Parecer nº 2/2016/CPLCA/CGU/AGU aprovado pelo Consultor Geral da União, a certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial deve ser exigida nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra. Sem embargo disso, vale destacar a existência de posicionamento jurídico em sentido diverso, constante do Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador Geral Federal, que apresenta, dentre outras, as seguintes conclusões: [...] IV. A certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, II, da Lei 8.666, de 1993, porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico financeira; V. Caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005; VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório; VII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico financeira. VIII. É aplicável à empresa em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, a possibilidade de participar em licitações públicas, nos moldes da empresa em recuperação judicial. Nessa mesma linha, decidiu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 5686/2017 – Primeira Câmara, que “a vedação da participação de empresas em recuperação judicial, com plano de recuperação acolhido judicialmente, e empresas em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, em certames licitatórios, está em desacordo com o entendimento do TCU (Acórdão n. 658/2017 – Plenário) e da AGU (Parecer n. 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU)”. Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça, aderindo ao entendimento do Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, proferiu recente decisão no sentido de que a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de licitações públicas, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua capacidade econômica, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Emunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à*



Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, Primeira Turma, AREsp 309867 / ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 08/08/2018. Julgado em 26/06/2018).:

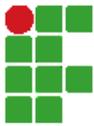
→ Nota Explicativa 2: *O Acórdão 8330/2017 TCU 2ª Câmara, apresenta o seguinte enunciado: "Em licitação que permita a participação de pessoas físicas e jurídicas para disputa do mesmo objeto, havendo para as pessoas jurídicas exigência de certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial deve-se, também, em observância ao princípio da isonomia, exigir da licitante pessoa física a certidão negativa de insolvência civil expedida pela Justiça Estadual."*

→ Nota Explicativa 3: *O Acórdão TCU 1201/2020 P orienta que "é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993".*

11.5.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

11.5.4.2.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

→ Nota explicativa: *A previsão do subitem abaixo decorre da disposição do Acórdão TCU nº 484/2007 Plenário. Sobre a diferenciação entre Balanço Intermediário e Balanço Provisório, referido acórdão esclarece que: "Por outro lado, não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento*



~~definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei.”~~

11.5.4.2.2. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

~~→ Nota Explicativa: Os subitens abaixo foram adicionados diante da prática recorrente do Licitante apresentar ou anexar no SICAF o balanço patrimonial incompleto, sem registro ou com registro inadequado. Foram observadas as orientações contidas no Caderno de Perguntas e Respostas referentes ao art. 16 da IN SEGES/MP n.º 3, de 2018 que estabelece critérios para anexação do balanço patrimonial no SICAF.~~

11.5.4.2.3. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

11.5.4.2.4. O Licitante obrigado a utilizar a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá apresentar o balanço patrimonial acompanhado do Recibo de Entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

11.5.4.2.5. O empresário ou sociedade empresária dispensada da Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá apresentar o balanço patrimonial com o Termo de Autenticação na Junta Comercial.

11.5.4.2.6. Demais pessoas jurídicas deverão apresentar o balanço patrimonial acompanhado do Termo de Autenticação pelo órgão responsável pelo seu registro, nos termos da legislação vigente.

~~→ Nota Explicativa: Item abaixo deverá ser adicionado caso previsto participação de cooperativas.~~

11.5.4.2.7. Caso o Licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador

11.5.4.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante:

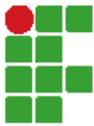
11.5.4.3.1. A obtenção de índices de **Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 1 (um)**, resultantes da aplicação das fórmulas:

11.5.4.3.1.1. $LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante});$

11.5.4.3.1.2. $SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante});$

11.5.4.3.1.3. $LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}.$

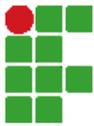
~~→ Nota explicativa 1: Nos termos do Acórdão TCU n.º 647/2014 Plenário: “9.2 dar à [...] ciência da possibilidade de se exigir, para fins de qualificação econômico financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 275/2012, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1º da Lei 8666/1993, quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendarem”. Esclarece o voto condutor de referido acórdão, seção III: “A capacidade econômico financeira envolve tanto a capacidade de pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos negócios da entidade. [...] Há relação unívoca entre os investimentos desejados e o capital necessário à sua realização,~~



~~seja ele próprio, de terceiros ou uma combinação de ambos. Assim, o porte (tamanho em termos financeiros) absoluto da entidade deve ser levado em consideração quando se avalia a capacidade econômico-financeira. Os indicadores de liquidez (geral ou corrente) não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos.[...] A adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada. [...]”. Desta forma, critério adicional para fins de qualificação econômica, se previstos no Projeto Básico, deverão ser justificados naquele instrumento.~~

~~→ Nota Explicativa 2: A fixação do percentual se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento) (art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/93), a qual deve balizar-se em critérios técnicos. A sondagem do mercado se afigura importante, a fim de obter dados sobre o porte das empresas que atuam na área objeto da contratação. Ressalte-se que, se o referido percentual for fixado em seu mais alto patamar e o valor total estimado da contratação também for significativo, trará como consequência a necessidade de comprovação de patrimônio líquido elevado, o que poderá resultar na restrição à participação de interessados no certame, em especial, de microempresas ou empresas de pequeno porte, podendo ferir o princípio constitucional de incentivo a essas unidades empresariais. Por essa razão, é indispensável avaliação técnica sobre o assunto. Caso feita a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo, fica vedada a exigência simultânea de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei nº 8.666/93), conforme interpretação do § 2º do mesmo dispositivo.~~

~~→ Nota Explicativa 3: A opção pelo Patrimônio Líquido ou Capital Circulante Líquido deverá ser justificada nos autos. Nos termos do voto condutor do Acórdão n.º 592/2016 P: “Assiste razão à manifestante, pois percentual exigido de CCL pode ser restritivo em objetos de grande vulto e, ao contrário, se demonstrar insuficiente nos objetos executados em menor prazo. A título de exemplo, a exigência de 16,66% de CCL na licitação de uma usina hidroelétrica, cujo prazo de execução contratual fora estabelecido em 72 meses, seria extremamente restritivo, pois corresponderia a uma necessidade de comprovação de disponibilidades pela construtora suficiente para assegurar a execução da obra por 12 meses, sem que nenhum pagamento fosse efetivado pelo contratante. 26. tal analogia, obviamente, considera que a obra tivesse um desenvolvimento uniforme ao longo do cronograma de implantação. Porém, o desempenho das atividades que compõem o empreendimento não ocorre de forma linear, em vista de diversos motivos. Via de regra, o trabalho executado, distribuído em um determinado período, aumenta gradativamente até atingir um máximo (que na maioria das vezes acontece entre 50% e 60% deste período), tornando a baixar gradativamente, até o término do empreendimento. Assim, a forma gráfica do somatório destas parcelas já executadas (o valor acumulado), possui um traçado semelhante a um “S”, o que origina o termo “curva S”. Portanto, no exemplo em questão, a exigência de um capital circulante líquido mínimo de 16,66% acabaria abarcando a execução de um prazo superior a 12 meses nas etapas iniciais da obra. 26. Tomando-se agora outro exemplo, de uma pequena reforma com prazo de execução de apenas dois meses, a exigência de CCL mínimo de 16,66% seria insuficiente para garantir a execução contratual e exporia o órgão contratante a risco de inadimplemento da construtora. No aludido objeto, seria razoável uma exigência de um CCL mínimo de 50%, o que demonstraria que a empresa contratada teria capital de giro necessário para executar pelo menos um mês da obra sem receber pagamentos do órgão contratante. 27. Reitero, então, que a regra de 16,66% de CCL disposta na IN SLTI 2/2008 é adequada apenas aos serviços continuados. Nos demais contratos por escopo, o percentual de exigência de CCL deve ser estabelecido caso a caso, conforme as~~



~~peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório”.~~

→ **1ª opção:**

11.5.4.3.2. Comprovação de Patrimônio líquido mínimo de **10% (dez por cento)** do valor do orçamento-base da licitação.

→ **2ª opção:**

~~11.5.4.3.3. Comprovação de Capital Circulante Líquido de ... (... por cento) do valor do orçamento-base da contratação, calculado mediante a fórmula: CCL = Ativo Circulante – Passivo Circulante.~~

~~11.5.4.3.3.1. O percentual de CCL exigido corresponde aos 2 (dois) meses iniciais da execução contratual, conforme Cronograma Físico Financeiro.~~

→ **Nota Explicativa:** ~~Para consórcios, a Administração poderá adicionar os subitens abaixo, o que deverá ser justificado no Projeto Básico, observando o limite de 30% nos termos art. 51 do Decreto n.º 7.581/2011:~~

~~11.5.4.3.4. Em se tratando de Consórcio, fica estabelecido um acréscimo de xx% (xx por cento) dos valores exigidos para o Licitante individual, admitindo-se, porém, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.~~

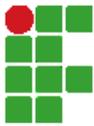
~~11.5.4.3.5. O que trata o subitem anterior não é aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com o art. 51, §6º, do Decreto n.º 7.581/2011.~~

11.6. As empresas, cadastradas ou não no Nível V do SICAF, deverão encaminhar a seguinte documentação para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

→ **Nota explicativa:** ~~A documentação relativa à qualificação técnica do licitante deverá constar em dispositivo editalício específico, quando a situação demandada a exigir. Reitera-se o quanto já dito em relação às exigências restringirem-se a alguns itens específicos do edital. Nos termos do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, é obrigatório o estabelecimento de parâmetros mínimos objetivos (quantitativo, prazo, etc.) assim como é importante salientar a impossibilidade de se fixar parâmetro mínimo acima de 50%, pois somente em casos excepcionais pode ser exigido quantitativo superior a 50% do item licitado. (Acórdão 361/2017 TCU Plenário). Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico financeira, constantes do Anexo VII-A, poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666, de 1993, nos termos do item 12 do Anexo VII da IN SEGES/MPDG n.º 5/2017.)~~

11.6.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

→ **Nota Explicativa:** ~~O Projeto Básico deverá definir os profissionais que serão necessários à execução do objeto licitado para, então, permitir ao edital delimitar a necessidade de inscrição do licitante no CREA, no CAU ou em ambos, no caso de equipe multidisciplinar ou de as competências exigidas serem comuns às duas profissões.~~



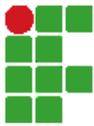
→ Nota Explicativa: *A exigência de visto do CREA/CAU regional, para fins de participação em licitação, é ilegal, nos termos da Decisão TCU nº 279/1998-P: “14. Ademais, exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art.30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art.58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.”*

11.6.1.1. No caso de a empresa ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA e/ou no CAU do Estado de Minas Gerais, o visto deste órgão regional somente será exigido quando da assinatura do contrato, no prazo previsto no Anexo I – Projeto Básico.

11.6.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do Licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

→ Nota Explicativa: *As atividades especificadas deverão ser pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II, Lei n. 8.666/93). Deve a Administração limitar a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Para tanto, seria importante primeiramente analisar os custos do serviço e identificar os serviços de maior relevo, em relação aos quais a comprovação da capacidade operacional é fundamental. É essencial que a equipe técnica participe da elaboração da minuta de edital e que haja compatibilidade com o Projeto Básico. Súmula TCU nº 263: “Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”. No que se refere à fixação de quantidades mínimas relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o TCU manifesta-se pela necessidade de razoabilidade na exigência, em patamar que não restrinja a competição: “Embora seja possível a fixação de quantidades mínimas, relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, essa exigência deve ser razoável, num patamar que possa garantir que a empresa contratada tenha condições técnicas para executar o objeto licitado, mas que não restrinja a competitividade. A comparação efetuada pela unidade técnica demonstra claramente que as quantidades mínimas previstas na concorrência ora examinada são excessivas, limitando desnecessariamente o universo de possíveis interessados em participar do certame licitatório.” (Voto no Acórdão 1771/2007 – Plenário).*

→ Nota Explicativa 2: *O TCU recomenda especial cautela quando o atestado se referir a obra ou serviço em andamento, conforme Acórdão nº 09/2011 – Plenário: “1.8.4. estipule no edital que, quando da aceitação de atestados para comprovação de qualificação técnica emitidos com base em contrato em andamento, a licitante já tenha executado percentual razoável em relação à vigência total do contrato, para fins de comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a*



~~evitar a repetição do ocorrido no Pregão Eletrônico (...), no qual foram apresentados atestados relativos a contratos que haviam sido executados por apenas alguns dias; "Assim, caberá ao órgão avaliar, caso a caso, se as atividades descritas no atestado como finalizadas servem de comprovação à exigência editalícia. Poderão ser empregadas as exigências constantes do item 10 e subitens do Anexo VII A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, naquilo que se julgar oportuno e cabível ao serviço de engenharia em questão.~~

~~→ Nota Explicativa 3: A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.~~

11.6.2.1. Comprovação de execução de obra de construção ou reforma de edificações, na quantidade mínima de 500 m² (a quantidade representa cerca de 50% do total deste serviço previsto no contrato);

11.6.2.2. Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão possuir as seguintes características, prazos e quantidades:

~~→ Nota Explicativa: O atestado de capacidade técnica, enquanto documento elaborado pelo contratante da empresa participante do certame, deverá contar com a descrição das características técnicas das obras ou serviços e atestar a execução parcial ou total do objeto do contrato. Importante, da mesma forma, que seja firmado por representante legal do contratante, indique sua data de emissão, mencione o documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (ART/RRT), dentre outros elementos julgados relevantes pela área técnica que dará suporte aos agentes públicos responsáveis pela aferição da qualificação técnica de cada licitante. Tais elementos deverão constar expressamente do instrumento convocatório, neste subitem específico a ser elaborado com auxílio da área técnica.~~

11.6.2.2.1. Dados da obra ou serviço, como: N° do contrato ou convênio (se houver), local de realização da obra ou serviço, parcelas executadas (no caso de obra/serviço não continuado ou parcialmente concluído).

11.6.2.2.2. Dados do Contratante: Razão social, CNPJ.

11.6.2.2.3. Dados da pessoa contratada: razão social, CNPJ.

11.6.2.2.4. Dados do responsável técnico: Nome, título profissional, registro CREA/CAU;

11.6.2.2.5. Descrição dos serviços realizados: A descrição deve ser suficientemente detalhada para permitir a caracterização das atividades desenvolvidas e identificação dos profissionais envolvidos na obra ou serviço.

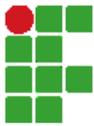
11.6.2.2.6. Quantitativo dos serviços realizados.

11.6.2.2.7. Identificação do signatário.

11.6.2.2.8. N° do documento responsabilidade técnica expedido em razão ou serviços executados (ART/RRT).

11.6.2.2.9. Data de emissão do Atestado Técnico.

~~→ Nota Explicativa: De acordo com o TCU, a soma de quantitativos de atestados em documentos diversos a fim de se alcançar o mínimo da regra editalícia só é admissível quando tecnicamente~~



~~viável, no modo como disciplinado pelo edital que, justificadamente, pode substituir a simples adição aritmética por outro critério. Consequentemente, sem que haja devida justificativa técnica, é inviável a fixação de quantidade mínima ou máxima de atestados, de serviços por atestados ou que vedem o somatório de atestados, bem como as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação. (Acórdãos 1.090/2001, 1.636/2007, 170/2007, 2.640/2007, 1.163/2008, 2.150/2008, 2.783/2009, 3.119/2010 e 3.170/2011, 1079/2013 Plenário (itens 9.5.1 a 9.5.3) (todos do Plenário)).~~

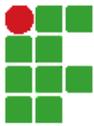
11.6.2.3. Será o permitido o somatório de atestados distintos para a comprovação da capacidade operacional, desde que os atestados evidenciem a execução anterior dos quantitativos solicitados, ainda que em obras distintas, mas simultâneas, no mesmo decurso de tempo.

11.6.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico (CAT) com Registro de Atestado**, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica, responsável pela execução do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

~~→ **Nota Explicativa:** O Atestado de Responsabilidade Técnica e o Registro de Responsabilidade Técnica exigidos limitar-se-ão às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Assim, conforme o objeto licitatório, a exigência deve referir-se à área ou áreas de engenharia de maior relevo para o serviço. Por exemplo, em alguns casos, poderia bastar a ART em relação ao engenheiro civil, em outras pode ser necessário em relação a este e o engenheiro mecânico, ou elétrico, geólogo. É essencial que a equipe técnica participe da elaboração da minuta de edital e que haja compatibilidade com o Termo de Referência. Entretanto, vale salientar que o Tribunal de Contas da União admite excepcionalmente a exigência de quantitativos para qualificação técnico-profissional, se houver justificativa nesse sentido, conforme Acórdãos TCU 1.214/2013 e 2.434/2013 – Plenário, cuja leitura se recomenda.~~

11.6.3.1. Para o Engenheiro Civil ou outro profissional legalmente habilitado: Serviço de execução de obra de construção ou reforma;

~~→ **Nota Explicativa:** Jurisprudência do TCU sobre a indevida exigência de vínculo empregatício e relativa ao quadro permanente (art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 1993): “determinação ao [...] para que se abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário e 1.547/2008-Plenário”. Acórdão nº 667/2009 Primeira Câmara. Por outro lado, além da tradicional extensão da interpretação do “quadro permanente”, também se deve admitir que o vínculo seja comprovado mediante tal declaração de disponibilidade futura, conforme Acórdão n. 2607/2011-Plenário: “9.1.2. ausência de previsão, no edital da Concorrência (...), da possibilidade de comprovação da capacidade técnica do responsável pela obra por meio de contrato regido pelo Direito Civil ou declaração de que o profissional integraria o quadro da licitante como responsável~~



~~técnico, se a empresa viesse a ser contratada, em desconformidade com os Acórdãos/TCU 2297/2005 e 291/2007, ambos do Plenário;~~

11.6.3.2. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente do Licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; ou o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o Licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura (**conforme modelo Anexo 1.5**), caso o Licitante se sagre vencedora do certame.

11.6.3.3. No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

11.6.4. Os Licitantes, quando solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia.

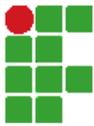
~~→ Nota Explicativa: Devem ser elencados os itens específicos reputados necessários para a execução da obra ou serviço, como determinadas máquinas, equipamentos, profissionais com determinada qualificação técnica, etc. Nos termos do art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, são vedadas as exigências de propriedade ou localização prévia — daí o cabimento de demandar apenas o compromisso de disponibilização futura~~

~~11.6.5. Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, a saber:~~

~~11.6.5.1. ...;~~

~~11.6.5.2. ...;~~

~~→ Nota Explicativa: De acordo com o art. 30, III, da Lei 8.666, de 1993, o licitante deve apresentar na habilitação “comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”. Lembramos que tal documento só deve ser exigido para a habilitação do licitante caso a vistoria seja definida pelo órgão, no Projeto Básico, como obrigatória, assim como deverá ser apresentada justificativa, conforme item 3.3 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. Ressalte-se que a exigência de vistoria obrigatória representa um ônus desnecessário para os licitantes, configurando restrição à competitividade do certame. Para evitar tal quadro, o TCU recomenda que se exija não a visita, mas sim a declaração do licitante de que está ciente das condições de execução dos serviços, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 8.666/93 (por exemplo, Acórdãos nº 2.150/2008, nº 1.599/2010, nº 2.266/2011, nº 2.776/2011 e nº 110/2012, todos do Plenário). Esse quadro tornou-se mais crítico com o Acórdão 170/2018 — Plenário (Informativo 339), que chega a considerar a vistoria como um Direito do Licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração. Por isso, a Comissão Permanente de Modelos de Editais da Consultoria Geral da União faz a sugestão de disposição no edital que permite ao licitante emitir declaração, mesmo quando o órgão exija a vistoria. Isso evita que exigências de vistoria sem o embasamento técnico adequado sejam motivo de frustração do certame. Caso o órgão efetivamente pretenda exigir a vistoria, sem permitir essa alternativa aos licitantes, recomenda-se então que substitua esse trecho final da disposição (ou, caso opte por não realizá-la), por um resumo da justificativa técnica de tal~~



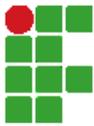
~~exigência (uma vez que, na presente licitação...), fazendo referência ao documento do processo que a contém. Reiteramos que a exigência de vistoria traz um risco considerável para a licitação, mesmo que sejam adotadas as providências acima (existência de justificativa técnica, cuja motivação seja mencionada de forma resumida no edital). Nesse caso, não se deve indicar uma data e horário específico, mas sim conceder um prazo razoável para todos os interessados. De qualquer forma, reitera-se que a exigência de vistoria deve ser excepcional, porque restringe a participação no certame, razão pela qual a divulgação de 'fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres' torna-se ainda mais importante, para a correta dimensão do custo da execução e, conseqüentemente, para a maior isonomia entre os licitantes~~

~~11.6.6. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar o Atestado de Vistoria assinado pelo servidor responsável, caso exigido no Projeto Básico;~~

~~11.6.6.1. O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo Licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante;~~

~~→ Nota Explicativa: Em havendo legislação especial incidente sobre a matéria, que preveja requisitos de qualificação técnica específicos, estes podem ser mencionados neste item do Edital. CTF/IBAMA: Cabe ao órgão promotor da licitação verificar o enquadramento do objeto contratual como Atividade Potencialmente Poluidora a fim de exigir o Cadastro Técnico Federal (CTF), nos termos do Anexo VIII da Lei 6.983/81 e do Anexo I da Instrução Normativa n. 06/2013 IBAMA, ou de norma específica (art. 2º, IN 6/2013). Para as hipóteses de serviço de engenharia, a recente Instrução Normativa nº 11, de 13/04/2018, do IBAMA, recontextualizou as exigências relativas à inserção. Na redação original do Anexo I da IN nº 06/2013, a categoria 22 – Obras Civis trazia a subcategoria genérica “22-8 Outras construções”, pressupondo o enquadramento das atividades comuns de construção civil. Assim, as empresas que exercessem tais atividades de construção de obras civis estariam obrigadas à inserção no CTF/APP, acarretando o requisito obrigatório de habilitação jurídica a ser demandado nas licitações e contratações públicas para execução de obras e serviços de engenharia. Porém, a recente Instrução Normativa nº 11, de 13/04/2018, alterou tal Anexo I e passou a prever a categoria 22 – Obras Civis com as seguintes subcategorias: 22-1 Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; 22-2 Construção de barragens e diques; 22-3 Construção de canais para drenagem; 22-4 Retificação do curso de água; 22-5 Abertura de barras, embocaduras e canais; 22-6 Transposição de bacias hidrográficas; 22-7 Construção de obras de arte; 22-8 Outras obras de infraestrutura. Como se vê, a subcategoria genérica anteriormente existente, “22-8 Outras construções”, foi substituída por “Outras obras de infraestrutura” – mais compatível, aliás, com as demais subcategorias, todas voltadas às obras de grande vulto e impacto ambiental. Por conta disso, somente nestes casos, enquadráveis no sobredito Anexo I, o órgão ou entidade deverá acrescentar neste edital: Comprovante de Inserção no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, ou de norma específica (art. 2º, IN 6/2013).~~

~~11.6.7. Prova de atendimento aos requisitos..., previstos na Lei...;~~



~~→ Nota explicativa: Se admitido Cooperativas, analisar e inserir os subitens abaixo, nos termos do item 10.5 do Anexo VII-A da IN n.º 5 SEGES de 26/05/2017.~~

11.7. Em relação Cooperativas será, ainda, exigida a seguinte documentação complementar:

11.7.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764 de 1971;

11.7.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

11.7.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

11.7.4. O registro previsto na Lei n.º. 5.764/71, art. 107;

11.7.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

11.7.6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

11.7.7. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n.º. 5.764/71 ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

~~→ Nota Explicativa: Caso admitida a participação de consórcio, incluir o item abaixo, baseado no art. 42 do Decreto n.º 10.024/19 e no art. 33 da Lei n.º 8.666/93.~~

~~**11.8. Tratando-se de Licitantes reunidos em consórcio, serão observadas as seguintes exigências:**~~

~~**11.8.1.** comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelas empresas que dele participarão, com indicação da empresa líder, que deverá possuir amplos poderes para representar os consorciadas no procedimento licitatório e no instrumento contratual, receber e dar quitação, responder administrativa e judicialmente, inclusive receber notificação, intimação e citação;~~

~~**11.8.2.** apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;~~

~~**11.8.3.** comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida neste edital;~~

~~→ Nota Explicativa: Para consórcios, a Administração pode exigir acréscimo de até 30% dos valores exigidos para licitante individual, salvo quando o consórcio for composto na totalidade apenas por micro e pequenas empresas. Caso se opte por adotar esse acréscimo, incluir a parte destacada entre colchetes no item 9.13.4, preencher o percentual escolhido (que deverá estar justificado no processo) e incluir o item 9.13.4.1;~~

~~**11.8.4.** demonstração, pelo consórcio, pelo somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, do atendimento aos índices contábeis definidos neste edital [, com o~~



~~acréscimo de%], para fins de qualificação econômico financeira, na proporção da respectiva participação;~~

~~11.8.4.1. Quando se tratar de consórcio composto em sua totalidade por micro e pequenas empresas, não será necessário cumprir esse acréscimo percentual na qualificação econômico financeira;~~

~~11.8.5. responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;~~

~~11.8.6. obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras;~~

~~11.8.7. constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato; e~~

~~11.8.8. proibição de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.~~

~~→ Nota Explicativa: Com o advento da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3/2018, somente passou a ser necessária a apresentação de originais não digitais no caso de dúvidas quanto à integridade do documento digital. Por essa razão, recomenda-se que os documentos digitais sejam utilizados para formação do procedimento administrativo.~~

11.9. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que o Licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

11.9.1. A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.

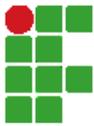
11.10. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa equiparada, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública, quando requerida pelo Licitante, mediante apresentação de justificativa.

11.11. A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do Licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultada a convocação dos Licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa com alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização.

11.12. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, a Comissão suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para a continuidade da mesma.

11.13. Será inabilitado o Licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

11.14. Nos itens não exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte, em havendo inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.



~~→ Nota Explicativa: O subitem abaixo só se aplica nas licitações por itens, e desde que o edital exija comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido, para fins de qualificação econômico-financeira, ou comprovação de aptidão, para fins de qualificação técnica. Na licitação por itens, as exigências de habilitação (especialmente qualificação econômico-financeira e técnica) devem ser compatíveis e proporcionais ao vulto e à complexidade de cada item. Não se pode exigir do licitante que concorre em apenas um item requisitos de qualificação econômico-financeira ou técnica correspondentes ao objeto da licitação como um todo. Todavia, quando o licitante concorre em mais de um item, compromete-se a executar concomitantemente as diversas contratações que poderão advir, de modo que, nessa hipótese, os requisitos de habilitação devem ser cumulativos, mas apenas exigíveis em relação aos itens que o licitante efetivamente venceu, e não apenas concorreu. Tal é a orientação do TCU (Acórdão nº 1.630/2009 – Plenário). No caso de a habilitação do licitante não atingir as exigências cumulativas para todos os itens (ou grupos) para os quais concorreu, então o licitante deverá ser inabilitado em algum ou alguns deles, e a escolha deve recair sobre aquele ou aqueles que representarem o menor gravame para o licitante, ou seja, os de menor valor, e só deve recair sobre os que forem suficientes para que a habilitação do licitante atinja as exigências cumulativas do item ou itens remanescentes.~~

~~11.15. O Licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.~~

~~11.15.1. Não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(ns) de menor(es) valor(es) cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do Licitante nos remanescentes.~~

11.16. O Licitante melhor classificado deverá anexar a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA, exigida nos subitens acima, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados a partir da solicitação da Comissão, utilizando a opção “Enviar anexo” do ComprasNet, observando que:

11.16.1. Os documentos gerados pelo licitante e anexados ao sistema deverão estar no formato “Portable Document Format” (.pdf), identificado pelo título (Carta Proposta.pdf, Planilha Custos Unitarios.pdf, Planilha Composição Custos Unitarios.pdf, Planilha Encargos Sociais.pdf, Planilha de BDI.pdf, Declaracao.pdf etc);

11.16.2. Programas como Libre Office ou Microsoft Office permitem a geração de arquivos em PDF;

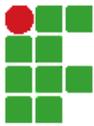
11.16.3. Eventual documento digitalizado deverá ter resolução de 300dpi e ser salvo em PDF.

11.16.4. Deve ser observado o formato A4 (21 cm x 29.7 cm);

11.16.5. Os documentos produzidos pelo licitante em PDF poderão ser assinados pelo responsável legal utilizando certificados do tipo e-CPF, emitidos por autoridades certificadoras reconhecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL);

11.16.5.1. O licitante deverá obter orientações junto à sua autoridade certificadora sobre os procedimentos para assinatura digital. Alternativamente poderá consultar tutorial disponível neste endereço <https://www.ifsudestemg.edu.br/licitacoes/reitoria/rdc/docs/assinarpdf.pdf>

11.16.6. O sistema ComprasNet apresenta cota de 50 MB por licitante. Sendo assim, antes de qualquer envio, o licitante deverá verificar se o conjunto de documentos não ultrapassa o limite de 50 MB.



11.16.6.1. Caso necessário, o conjunto de documentos poderá ser adicionado a uma pasta e compactados (.zip/.rar) antes do envio.

11.16.6.2. Após o envio, não é possível a exclusão de documentos do sistema.

11.16.7. O prazo estabelecido pela Comissão poderá ser prorrogado por igual período após solicitação escrita e justificada do Licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceito pela Comissão.

11.16.8. Caso o Licitante detentor do menor preço seja microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.

11.17. Os anexos ficarão disponíveis no sistema eletrônico podendo ser acessados a qualquer tempo pelos demais licitantes. Qualquer cidadão interessado poderá acessá-los conforme tutorial disponível no endereço <https://www.ifsudestemg.edu.br/licitacoes/reitoria/rdc/docs/acessopublicoanexordc.pdf>.

11.18. Caso a Comissão solicite, a DOCUMENTAÇÃO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO anexada no sistema ComprasNet deverá ser entregue na Diretoria de Administração – Comissão de Licitações, no endereço R. Luz Interior, 360, 6º andar, Estrela Sul, Juiz de Fora/MG – CEP: 36.030-713, nos dias úteis, das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de encerramento da fase da habilitação da proposta e convocação pelo presidente da comissão, em envelope opaco e lacrado, contendo as seguintes indicações no seu anverso:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DOCUMENTOS DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO
RDC ELETRÔNICO Nº xx/20xx
RAZÃO SOCIAL DO LICITANTE
CNPJ OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

11.18.1. A documentação deverá ser apresentada em original ou cópia devidamente autenticada, com as folhas rubricadas pelo representante legal do Licitante e numeradas sequencialmente, da primeira à última, de modo a refletir o seu número exato;

11.18.1.1. As impressões dos documentos compostos por mais de uma página serão realizadas, preferencialmente, em frente e verso.

11.19. Da sessão pública do Pregão divulgar-se-á Ata no sistema eletrônico.

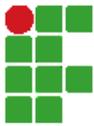
12. DA SUBCONTRATAÇÃO

12.1. Está vedada a subcontratação do objeto desta licitação, conforme Anexo I – Projeto Básico:

→ Nota Explicativa: Caso admitido subcontratação usar a redação abaixo:

12.2. É permitida a subcontratação parcial do objeto para os serviços descritos na Seção 13 do Anexo I – Projeto Básico.

12.3. É vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da obrigação.



12.4. A subcontratação depende de autorização prévia da Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação necessários para a execução do objeto.

12.5. Nos termos do art. 10 do Decreto n.º 7.581/2011, a Contratada que optar pela subcontratação deverá comprovar que a empresa a ser subcontratada possui habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos deste edital, e qualificação técnica para a parcela a ser subcontratada conforme descrito no Projeto Básico.

12.6. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

13. DOS RECURSOS

13.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, será concedido o prazo mínimo 10 (dez) minutos em cada etapa da análise da documentação (julgamento da proposta e habilitação), para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, sem necessidade de motivação, em campo próprio do sistema.

13.2. A falta de manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

13.3. Uma vez intencionado no sistema o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de **5 (cinco) dias úteis** para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros **5 (cinco) dias úteis**, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses

13.4. Caso o Presidente decida pelo indeferimento do recurso, a questão será apreciada pela Autoridade Competente para homologar o resultado final, que poderá ratificar ou não a decisão do Presidente antes da adjudicação.

13.5. Caso não ratifique a decisão do Presidente, a Autoridade Competente determinará as medidas que julgar cabíveis no caso.

13.6. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

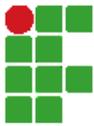
13.7. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

14. DA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

14.1. A sessão pública poderá ser reaberta:

14.1.1. Nas hipóteses de provimento de recurso que leve à anulação de atos anteriores à realização da sessão pública precedente ou em que seja anulada a própria sessão pública, situação em que serão repetidos os atos anulados e os que dele dependam.

14.1.2. Quando houver erro na aceitação do preço melhor classificado ou quando o Licitante declarado vencedor não assinar o contrato, não retirar o instrumento equivalente ou não comprovar a regularização fiscal, nos termos do art. 43, §1º da LC nº 123/2006.



14.2. Todos os Licitantes remanescentes deverão ser convocadas para acompanhar a sessão reaberta.

14.2.1. A convocação se dará por meio do sistema eletrônico (“chat”), e-mail, de acordo com a fase do procedimento licitatório.

14.2.2. A convocação feita por e-mail dar-se-á de acordo com os dados contidos no SICAF, sendo responsabilidade do Licitante manter seus dados cadastrais atualizados.

15. DO ENCERRAMENTO, DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

15.1. Finalizada a fase recursal e definido o resultado de julgamento, o IF Sudeste MG poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

15.2. Exaurida a negociação o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado a Autoridade Competente que poderá:

15.2.1. Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

15.2.2. Anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

15.2.3. Revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

15.2.4. Adjudicar o objeto e homologar a licitação em ato único e encaminhar os autos ao setor responsável para que esse convoque o adjudicatário para assinatura do contrato.

15.3. A Comissão divulgará no site do IF Sudeste MG os atos de adjudicação do objeto, de homologação do certame, caso estes não estejam acessíveis no sistema SIASG/ComprasNet.

16. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

~~→ Nota Explicativa: Escolher um dos subitens abaixo de acordo com o estabelecido no Projeto Básico.~~

~~→ 1ª Opção:~~

~~16.1. Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.~~

~~→ 2ª Opção~~

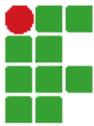
~~16.2. Será exigida a prestação de garantia de execução na presente contratação, no valor de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, conforme regras estabelecidas no Anexo I – Projeto Básico.~~

17. DO TERMO DE CONTRATO

17.1. Após a homologação da licitação, em sendo realizada a contratação, será firmado o **Termo de Contrato**.

~~→ Nota explicativa: De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, o termo de contrato é facultativo nas contratações com valor de até R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). Assim, não havendo termo de contrato, este poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis, como carta contrato, nota de empenho de despesa ou autorização de compra, nos quais deve constar expressamente a vinculação à proposta e aos termos do edital de licitação. A redação do presente tópico procura abarcar ambas as hipóteses.~~

17.2. Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011.



17.3. O adjudicatário terá o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato, que obedecerá ao modelo constante do Anexo deste Edital, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

17.3.1. Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura do Termo de Contrato, a Administração poderá encaminhá-lo para assinatura, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de seu recebimento.

17.3.2. O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração.

➔ **Nota Explicativa:** O item abaixo foi adicionado em comum acordo com a unidade de Contratos.

17.3.3. **Eventuais Termos Aditivos ao contrato deverão ser assinados no mesmo prazo supracitado.**

17.4. O prazo de vigência da contratação é de **12 (doze) meses** prorrogável na forma dos arts. 57, §1º e 79, §5º, da Lei nº 8.666/93.

17.5. Previamente à contratação a Administração realizará consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, e nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, consulta prévia ao CADIN.

17.5.1. Nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o Licitante não estiver inscrito no SICAF, este deverá proceder ao seu cadastramento, sem ônus, antes da contratação.

17.5.2. Na hipótese de irregularidade do registro no SICAF, a adjudicatária deverá regularizar a sua situação perante o cadastro no prazo de até **05 (cinco) dias úteis**, sob pena de aplicação das penalidades previstas no edital e anexos.

17.5.3. O prazo estabelecido no subitem anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado pela adjudicatária, durante o seu transcurso, e desde que devidamente aceito pela Administração.

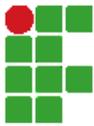
17.6. Na assinatura do contrato, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato..

17.7. É facultado ao IF Sudeste MG, quando a Adjudicatária não cumprir as condições deste Edital e seus Anexos, não assinar o Termo de Contrato no prazo e condições estabelecidas:

17.7.1. Revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei nº 12.462/2011 e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

17.7.2. Convocar os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do Contrato nas mesmas condições ofertadas pela Adjudicatária vencedora, após a verificação da aceitabilidade da proposta, negociação e comprovados os requisitos de habilitação.

17.7.3. Na hipótese de nenhum dos Licitantes aceitar a contratação nos termos do subitem anterior, a administração pública poderá convocar os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos



do instrumento convocatório, após a verificação da aceitabilidade da proposta, negociação e comprovados os requisitos de habilitação.

18. DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO GERAL

18.1. As regras acerca do reajustamento do valor contratual são as estabelecidas no **Anexo I – Projeto Básico**.

19. DA ACEITAÇÃO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO

19.1. Os critérios de aceitação do objeto e de fiscalização estão previstos no **Anexo I – Projeto Básico**.

20. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRADA

20.1. As obrigações da Contratante e da Contratada são as estabelecidas no **Anexo I – Projeto Básico**.

21. DO PAGAMENTO

21.1. As condições de pagamento são as estabelecidas no **Anexo I – Projeto Básico**.

~~→ **Nota Explicativa:** Utilize a redação abaixo caso se trate de contrato que utilize a possibilidade de antecipação de pagamento prevista no art. 1º, II, da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, conforme previsão contida no Projeto Básico.~~

~~21.2. A presente contratação permite a antecipação de pagamento, conforme as regras previstas no Projeto Básico.~~

22. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

22.1. Ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública Federal, pelo prazo de **até 5 (cinco) anos**, nos termos do art. 47 da Lei nº 12.462/2011, sem prejuízo das multas previstas neste Edital, bem como das demais cominações legais, o Licitante/adjudicatária que:

22.1.1. Convocada dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o Contrato, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 40 e do art. 41 da Lei nº 12.462/2011;

22.1.2. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;

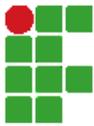
22.1.3. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

22.1.4. Não manter a sua proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente comprovado;

22.1.5. Fraudar a licitação;

22.1.6. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;

~~→ **Nota explicativa 1:** O TCU considerou que a ocorrência de “empresas com sócios em comum que apresentam propostas para o mesmo item de determinada licitação” e a “existência de licitantes reiteradamente desclassificados por não atenderem aos editais ou não honrarem suas propostas” sugerem o possível enquadramento nas condutas tipificadas o art. 7º da Lei n. 10.520/2005 e que é necessária a instauração de processo administrativo “...com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002... [que] tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença”, concluindo que os responsáveis pelos procedimentos licitatórios poderão ser responsabilizados em caso de omissão (Acórdão nº 754/2015-Plenário).~~



~~→ Nota Explicativa 2: O art. 64 da Lei n. 8.666, de 1993, dispõe: “A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.” Por outro lado, “A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando o às penalidades legalmente estabelecidas” (art. 81). Portanto, a recusa da empresa deverá ser sancionada, salvo justificativa juridicamente plausível, conforme prevê o TCU no Acórdão nº 1793/2011-Plenário, quando afirma: “...a não autuação sem justificativa dos referidos processos poderá ensejar a aplicação de sanções aos servidores omissos, conforme previsão do art. 82 da Lei 8.666/1993”. No mesmo sentido, o TCU aplicou multa ao pregoeiro, nos seguintes termos: “Além disso, o pregoeiro ignorou também previsão editalícia de aplicação de penalidade àquele que não mantiver a proposta. Nesses termos, o Plenário, acolhendo a proposta do relator, rejeitou, no ponto, as alegações de defesa do pregoeiro, para julgar irregulares suas contas, aplicando-lhe a multa capitulada no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/92” Acórdão nº 3261/2014-Plenário (26.11.2014).~~

22.2. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os Licitantes, em qualquer momento da licitação.

22.3. O Licitante/Adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores poderá ainda ficar sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, à sanção:

22.3.1. De multa de até 5% (cinco por cento) sobre o valor estimado da licitação.

22.4. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

22.5. As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se subsidiariamente a esta licitação.

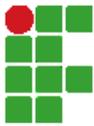
22.6. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

22.7. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

22.8. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

22.9. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do Licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

22.10. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao Licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 12.462/2011, do Decreto nº 7.581/2011, e subsidiariamente na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.784, de 1999.



22.11. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

22.12. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

22.13. As sanções por atos praticados no decorrer da contratação estão previstas **no Anexo I – Projeto Básico**.

23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

23.1. Até **05 (cinco) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@ifsudestemg.edu.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço R. Luz Interior, 360, Estrela Sul, Juiz de Fora/MG, CEP 36030-713, seção Diretoria de Administração/Comissão de Licitação.

23.3. Caberá à Comissão, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico, decidir sobre a impugnação até o dia anterior à data agendada para abertura da sessão pública.

23.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados à Comissão, até **05 (cinco) dias úteis** anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço cpl@ifsudestemg.edu.br.

23.6. A Comissão responderá aos pedidos de esclarecimentos até o dia anterior à data agendada para abertura da sessão pública, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico.

23.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela Comissão, nos autos do processo de licitação

23.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

24. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1. Da sessão pública do RDC divulgar-se-á Ata no sistema eletrônico;

24.2. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação em contrário, pelo Presidente da Comissão.

24.3. Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília – DF.

24.4. No julgamento das propostas e da habilitação, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.



24.5. A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.

24.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

24.7. Os Licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

24.8. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

24.9. O desatendimento de exigências formais não importará o afastamento do Licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

24.10. Em caso de divergência entre o Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

24.11. O Edital será disponibilizado, na íntegra, no endereço www.ifsudestemg.edu.br/licitacoes.

24.12. A Comissão de Licitação observará o edital também sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar que o rigor e o formalismo exagerado violem o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

24.13. O foro para dirimir questões relativas ao presente Edital e seus anexos será o da Seção Judiciária de Juiz de Fora – Justiça Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Juiz de Fora, 30 de junho de 2020.

Tiago Vidal

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – RDC



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

MINUTA Nº 80/2020 - REICPL (11.01.01.16)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 30 de Junho de 2020

Minuta_Editado_RDC_006-2020.pdf

Total de páginas do documento original: 47

(Assinado digitalmente em 30/06/2020 10:49)

TIAGO VIDAL DE CAMPOS

COORDENADOR

1667930

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/> informando seu número: **80**, ano: **2020**, tipo: **MINUTA**, data de emissão: **30/06/2020** e o código de verificação: **4f29a8cfab**